GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - APEES

Sinalética de Digitalização

Fundo:	Polícia		
Código de Referência:	BR ESAPEES POL.INQ.787		
Série:	Inquéritos Policiais	Subsérie:	
Título do Documento:	Inquérito n° 787		
Data do Documento:	1884	Quantidade de Páginas:	35
Responsável pela digitalização:	Paulo Vitor Pereira da Conceição	Data da digitalização:	27/02/2023
Observação:			

BR ESAPEES. POL. INQ. 787

1884

VICTÓRIA:

ASSUNTO: "HABEAS-CORPUS" A FAVOR DO CAPITÃO JOÃO ANTONIO PESSOA JR.

P 787

Cx 705

F1

1884

Juizo de Direito
Comarca de Victoria

Habeas-Corpus

Capitão João Antonio Pessôa Jor — Paciente

Escrivão Fonseca

e Anno do Nascimento de Nosso Senhor
Jesus Christo de mil oito centos oitenta e
quatro, aos dezoito dias do mez de Setem-
bro, nesta cidade da Victoria Capital
da Provincia do Espirito Santo, em meu
cartorio autuei a petição e documen-
mentos que adiante se seguem, do que
para constar faço este termo. Eu Mar
colino José da Fonseca Escrivão do Jury
o escrevi

ARQUIVO PÚBLICO ESPÍRITO SANTO

Ill.mo Snr. Dr. Juiz de Direito

Expeça-se incontinente ordem ao detentor do paciente para que hoje às duas horas da tarde apresente o paciente na sala das audiencias deste Juizo. Victoria, 18 de 7bro de 1884.

Gomes

João Antonio Pessoa Junior, cidadão brasileiro, domiciliado n'esta Cidade, onde por mandado do Snr. Dr. Juiz Municipal se acha recolhido à prisão preventiva como indiciado em crime de estellionato, vem de accordo com o art.º 340 do Cod. do Proc. impetrar a V. S.ª soltura por habeas-corpus em vista da illegalidade da mesma prisão.

O art.º 353 do Cod. citado § 2.º dispõe terminantemente que é illegal a prisão: "Quando o réo esteja preso, sem ser processado, por mais tempo do que marca a Lei"; e o art.º 148 ainda do Cod. do Proc. Crim. determina "que a formação da culpa não excederá o termo de oito dias depois da entrada na prisão."

Ora, pela certidão da prisão verifica-se que o paciente está detido ha nove dias e pela certidão passada pelos escrivães que servem no foro criminal deprehende-se que nem sequer foi iniciado o processo por via de denuncia.

Não póde prevalecer a razão de que as informações do Dr. Juiz Municipal nas petições de habeas-corpus feitas pelos pacientes que inesperadamente se viram responsaveis por um crime que não commetteram, determinando a demora da remessa do inquerito, gerou a morosidade do processo; independentemente do inquerito a promotoria publica dentro de cinco dias devia ter dado a denuncia e promovido a acção criminal, em vista do Aviso do Ministerio da Just.

ARQUIVO PUBLICO ESPIRITO SANTO

de 31 de Julho de 1874, baseado nos art.os 22 e 40 do Reg. n.o 4824 de 22 de Novembro de 1871 e art.o 15 § 2.o da Ref. Jud. Entretanto tal não aconteceu e até hoje permanece o processo em spectativa!

Não é só nos textos legaes que o paciente escuda o seu direito, a jurisprudencia dos tribunaes é accorde n'este sentido. A Relação de Pernambuco por Accordão de 11 de Dezembro de 1883 concedeu soltura por habeas-Corpus a Herculina Adelaide de Siqueira (indiciada em crime de morte e como tal presa preventivamente) por ter havido infracção do artigo 42 n.o 7 do Reg. n.o 4824 e do art.o 15 §§ 3.o e 5.o da Ref. Jud., concluindo o dito Accordão que "omissões estas dão como resultado o constrangimento corporal, permanecendo a paciente presa sem ser processada por mais tempo do que marca a lei em vista do art.o 353 § 2.o do Cod. do Proc."

No Direito vol. 7, pag. 357, encontra-se um aresto que confirma a regra: habeas Corpus concede-se ao preso sem culpa formada por mais de oito dias qualquer que seja o crime.

Demonstrada como se acha a legalidade e justiça do pedido pelo paciente, resta lhe ponderar que não pode prevalecer a allegação de affluencia de negocios publicos ou outra difficuldade insuperavel, pois que taes rasões de demora só poderiam ser invocadas se estivesse instaurado o seu processo (pelo menos por parte da Promotoria Publica) embora não concluido.

Chama o paciente a attenção de V.Sa para este ponto e jurando aos Santos Evangelhos ser verdade o que vem de allegar, espera que attentas as rasões allegadas.

V.Sa lhe concederá a ordem pedida no praso legal.

E. R. M.ce

Victoria 18 de Setembro de 1884.

João Antonio Defilone Jor

ARQUIVO PÚBLICO ESPÍRITO SANTO

Certidaõ Verbum ad verbum

Marcolino José da Fonseca Serventuario Vitalicio dos officios de Terceiro Tabellião e Escrivaõ do Jury e mais annexos nesta Cidade da Victoria Capital da Provincia do Espirito Santo, por nomiação de S. M. I. a quem Deos o guarde etc.

Certifico que revendo os autos de recurso de habeas-Corpus, em que é impetrante o Capitaõ João Antonio Pessôa Junior, nelles existe a petição despacho, e certidaõ do theor que segue: Illustrissimo Excellentissimo Senhor Doutor Presidente da Provincia = João Antonio Pessôa Junior precisa que Vossa Excellencia mande o Capitaõ Commandante da Companhia de Policia lhe certifique a ordem de quem se acha preso o supplicante. Nestes termos P. a Vossa Excellencia deferimento. E. R. Mce Victoria onze de Setembro de mil oito centos oitenta e quatro = João Antonio Pessôa Junior. Esta assignatura e data acima era sobre uma estampilha do sello adhesivo de taxa de duzentos reis. Numero quatro centos setenta = Certifique-se Palacio do Governo do Espirito Santo, em onze de Setembro de mil oito centos oitenta e quatro = Ferreira Rebello. Quartel do Commando da Companhia

ARQUIVO PÚBLICO ESPÍRITO SANTO

Companhia de Policia na Cidade da
Victoria onze de Setembro de mil oito
centos oitenta e quatro. Certifico que
recebi do Doutor Chefe de Policia um
mandado assignado pelo Doutor
Juiz Municipal do Termo da Capital,
afim de recolher preso no Estado maior
da Companhia do meu Commando,
o Capitão da Guarda Nacional João
Antonio Pessôa Junior; cujo man-
dado foi executado as dez e meia
horas da manhã do dia nove do
corrente. O Capitão Commandante
Tito Livio da Silva. E nada mais se
continha em a dita petição despacho e cer-
tidão existente a folhas quatro dos autos
acima mencionados, que eu aqui fiel-
mente transcrevi; e cujo original me
reporto em meu poder e Cartorio, do que
Pg - 1$200. tudo dou fé.
Fon.ca Cidade da Victoria 17 de Setembro de 1884

Marcolino José da Fonseca

Publica forma

Illustrissimo Senhor Doutor Juiz [illegible]
Municipal = João Antonio Pes-
soa Junior, a bem de seu direito
precisa que Vossa Senhoria para
seu perfeitavel despacho lhe
mande certificar pelos escrivães
que forem no foro criminal se
o inquerito procedido pelo Dou-
tor Chefe de Policia desta Pro-
vincia, em virtude do qual
foi ordenada a prisão preven-
tiva do supplicante, corre actu-
almente os termos da formação
em virtude de denuncia dada
pela Promotoria Publica da Co-
marca desta Capital = Nestes
termos - Pede deferimento = Espe-
ra Receber Mercê = Victoria, de-
zeseis de Setembro de mil oito cen-
tos oitenta e quatro = João Antonio
Pessoa Junior = Estava uma estam-
pilha de duzentos reis = Certifique - Despa-
se-lhe - Victoria, dezeseis de Setembro
de mil oito centos oitenta e qua-
tro. J. Meirelles = Certifico que pelo Car-

ARQUIVO PÚBLICO ESPÍRITO SANTO

meu Cartorio nada consta com
relação ao pedido pelo supplican-
te. O que dou fé = Victoria, dezeseis
de Setembro de mil oito cen-
tos oitenta e quatro = O Escrivão
Certm Fernando José de Araujo = Certifi-
co que por meu Cartorio não
corre o inquerito de que trata
o supplicante em sua petição
retro, do que dou fé - Cidade da
Victoria dezeseis de Setembro de
mil oito centos setenta e quatro,
digo, de mil oito centos oitenta
e quatro = O Escrivão Marcolino
Certm José da Fonseca = Certifico
que o inquerito a que allude
a petição retro não consta ainda
dos termos da formação da culpa
por denuncia da Promotoria
Publica a quem ainda não
foi com vista pela Escrivão
que do mesmo inquerito tinha
o Senhor Doutor Juiz Municipal
para informar sobre os factos
requeridos - Victoria, de

dezeseis de Setembro de mil oito
centos oitenta e quatro = O Escrivão
A. Augusto Nogueira da Gama =
Era o que mais se continha em dita
petição e certidões aqui copiado
do proprio original que conferi
e achei conforme subscrevo e assigno
em publico raso, nesta Cidade
da Victoria, aos dezesete dias Rs 1.200
do mez de Setembro do anno do N. 400
Nascimento de Nosso Senhor Jesus 1.700
Christo de mil oito centos oi-
tenta e quatro. Eu Fernando José
de Araujo Tabellião que escrevi
e assigno em publico raso

Em testo F. J. d'Araujo

Fernando José de Araujo

Em 17 de Setembro 1884

ARQUIVO PUBLICO ESPIRITO SANTO

Auto de Qualificação

Aos dezoito dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos oitenta e quatro, nesta cidade da Victoria, na Sala da Camara Municipal e onde se achava o Doutor Epaminondas de Souza Gouvêa Juiz de Direito desta Comarca, comigo Escrivão do Jury abaixo nomeado, e sendo ahi comparecer o Capitão João Antonio Pessôa Junior, e o Juiz lhe fez as perguntas seguintes
Qual o seu nome?
Respondeu chamar-se João Antonio Pessôa Junior.
" De quem era filho?
Respondeu que de João Antonio Pessôa
" Que idade tinha?
Respondeu que tinha quarenta e quatro annos de idade
" Seu estado?
Respondeu que era solteiro
" Sua profissão ou modo de vida?
Respondeu que era proprietario.
" Sua nacionalidade?
Respondeu que era brasileiro.
" O lugar de seu nascimento?
Respondeu que nesta cidade
" Se sabia ler ou escrever
Respondeu que sabia

ARQUIVO PÚBLICO ESPÍRITO SANTO

sabia. E como nada mais respondeo
nem lhe foi perguntado, mandou
o Juiz lavrar o presente auto de qua-
lificação, que vai pelo mesmo
paciente depois de lhe ser lido e achar
conforme assignado com o Juiz,
de que tudo dou fé. Eu Marcolino
José da Fonseca Escrivão que o
escrevi.

Epaminondas de Souza Gouvêa
José Antonio Sepon Jor.

Auto de perguntas ao detentor

E logo em seguida pelo Juiz forão
feitas ao detentor as perguntas se-
guintes.
Qual o seu nome, naturalidade,
estado, profissão, idade e residen-
cia?
Respondeo chamar-se Tito Livio
da Silva, natural da Provincia
da Bahia, Capitão Commandante
da Companhia de Policia desta Pro-
vincia, com sessenta e cinco annos
de idade e residente nesta Capital.
Perguntado a ordem de quem tinha o pa-
ciente preso?
Respondeo que a ordem do Doutor Juiz
Municipal.
Perguntado a que tempo estava o
paciente preso?
Respondeo que nesta occasião
não se lembra ao certo, mas que
supõe que o mesmo paciente está
recolhido á prisão desde o dia nove
do corrente mez.
E como nada mais foi perguntado
mandou o Juiz fazer este auto
que assignou com o mesmo detentor
depois de lhe ser lido e achar confor-
me. Eu Marcolino José da Fonseca
Escrivão o escrevi.

Epaminondas de Souza Gouvêa
Tito Livio da Silva

ARQUIVO PÚBLICO ESPÍRITO SANTO

Auto de perguntas ao paciente

Em seguida foi pelo Juiz interrogado o paciente pelo modo seguinte =
Perguntado qual o seu nome, naturalidade, estado, idade, profissão e residencia?
Respondeu chamar-se João Antonio Pessôa Junior, natural d'esta Provincia, que era solteiro, que tinha quarenta e quatro annos de idade, que era proprietario e residia nesta capital.
Perguntado qual o motivo que tem para allegar que a sua prisão actualmente é illegal?
Respondeu que os motivos que tornão illegal actualmente a prisão d'elle paciente constão da petição hoje mesmo dirigida a este Juizo, interpondo o presente recurso de habeas Corpus petição essa a cujos fundamentos elle respondente se reporta.
E nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou o Juiz lavrar este auto que assignou com o paciente depois de lhe ser lido e achar conforme. Eu Marcolino José da Fonseca Escrivão o escrevi

Epaminondas de Souza Gouvêa

João Antonio Pessôa Jor

ARQUIVO PÚBLICO ESPÍRITO SANTO

Conclusão

Aos [illegible] conclusos ao Meritissimo Juiz de Direito da Comarca Doutor Epami-nondas de Souza Gouvêa, do que para constar faço este termo. Eu Marcelino José da Fonseca Escrivão o escrevi

Conclusos Em 18 de 7bro de 1884

Officie-se ao Dr. Juiz Municipal soli-citando-se os necessarios esclarecimen-tos sobre as allegações constantes da peti-ção de f. 2, cuja copia se lhe remet-terá. Victoria, 18 de Setembro de 1884.

Gouvêa

Data

E logo me forão entregues estes autos com o despacho supra, do que para constar faço este termo. Eu Marcelino José da Fonseca Escrivão o escrevi

ARQUIVO PÚBLICO ESPÍRITO SANTO

Juntada

Aos dezenove dias do mez de Setembro de mil oito centos oitenta e quatro em meu Cartorio forão me entregues estes autos com dizo faço juntada a estes autos do officio que adiante se segue, do que para constar faço este termo. Eu Marcolino José da Fonseca Escrivão o escrevi.

[rubrica]

Juizo Municipal da Cidade da Victoria, em 19 de Setembro de 1884.

Junte-se aos autos.
Victoria, 19 de Setº de 1884.
Gouvêa

Illmo Snr.

Respondendo ao officio de V.Sa hontem recebido, em o qual me pede que com urgencia lhe ministre os necessarios esclarecimentos sobre o conteúdo da petição que por cópia me remetteu, e na quall o preso Capitão João Antº Pessôa Jor requer nova ordem de habeas-Corpus, cabe-me ponderar á V.Sa que é exacto ter sido a prisão do paciente effectuada no dia 9 do corrente, como indiciado em crime de estellionato, sendo que sómente hoje me foi apresentada a denuncia relativa á esse crime, em que o paciente tem outros co-réos, e a qual foi por mim aceita e despachada incontinente, mandando designar dia e hora para a inquirição das testemunhas, parecendo-me, entretanto, que isso não poderá servir de motivo para que se considere illegal e violenta a sua prisão, nem tão pouco para autorisar a mais leve censura ao Promotor Publico, não só porque entrou elle interinamente no exercicio de suas funcções no dia 6 do corrente, como principalmente porque o volumoso inquiritto que sobre o mencionado crime foi organisado pelo Dr. Chefe de Policia, e á mim remettido em o dito dia 6, só no dia 16 lhe foi entregue pelo Escrivão a quem o mesmo foi distribuido; e, se nessa entrega houve

ARQUIVO PÚBLICO ESPÍRITO SANTO

uma demora de poucos dias, sou eu por ella o unico responsavel, pois que depois de já estar elle em cartorio, tive necessidade de mandal-o buscar, por me ser preciso compulsar todas as suas peças para poder informar com a indispensavel minuciosidade sobre dous officios que em datas differentes me forão dirigidos por V. Sa. perante quem o paciente Manoel Vieira de Andrade Resende, no correio, havia requerido uma ordem de habeas-corpus.

Não tem procedencia alguma a allegação de que o Promotor Publico podia ter dado a sua denuncia independentemente de inquerito policial, por isso que o aviso de 31 de Julho de 1874 determina que esses funccionarios prescindão de tal peça quando o réo for perseguido pelo clamor publico ou quando o crime for notorio, conforme se deduz dos arts. 39 (parte 2a) e 40 do Decreto de 22 de Novembro de 1871, porque nesses dous casos tem o Promotor motivos sufficientes para basear sua denuncia.

Se, porem, attender-se a que só com grandes difficuldades e mediante provas colhidas na Côrte do Imperio e na Provincia da Bahia, póde o Dr. Chefe de Policia obter elementos claros e inconcussos da criminalidade do paciente e outros individuos, cuja prisão foi tambem por mim decretada na mesma occasião, logo se reconhece que o citado aviso não póde ter applicação ao caso de que se trata, não só porque a prisão em questão

não se realisou em flagrante delicto, como ainda por nunca ter sido notorio o crime de estellionato por elle praticado, e que sómente agora ousa confessar.

Consultando a legislação que rege a especie, ver-se-ha tambem que é perfeitamente justificavel o facto de sómente hoje se ter iniciado contra o paciente e seos companheiros de crime o competente processo; porquanto o art. 148 do Cod. do Proc. Crim. recommenda que a formação da culpa não deve exceder do termo de oito dias, excepto quando a affluencia de negocios publicos ou outras difficuldades insuperaveis a isso obstar, fazendo-se comtudo o mais breve que for possivel. Ora, achando-se provado, pelo que venho de expôr, que difficuldades insuperaveis tem obstado a instauração do processo nos poucos dias decorridos da data em que me foi enviado o alludido inquerito, evidente se torna que a prisão do paciente não póde, com justiça e boa fé, ser taxada de illegal e arbitraria, sendo portanto inaceitavel para o caso a disposição do art. 353, § 2o do mesmo Codigo.

Do mesmo modo não servem de argumento para provar a illegalidade da prisão do paciente os Accordãos por elle citados das Relações de Pernambuco e Ouro Preto, por isso que em ambos esses julgados ficou reconhecida a desidia das autoridades formadoras da culpa, e consequintemente a inobservancia do art. 148 daquelle Codigo, o que certamente não se deo no caso occurrente, conforme estou convicto que demonstro, pelo que acabo de expôr, assim como

ARQUIVO PÚBLICO ESPÍRITO SANTO

demonstrado fica que o Promotor Publico desta Comarca, no qual folgo de reconhecer intelligencia e actividade, observou fielmente o disposto no art 15, §2º da Lei 2,033 de 20 de Setembro de 1871.

São estas as informações que posso de prompto ministrar a V.Sª sobre a pretenção do paciente Capitão João Antonio Pessoa Junior.

Deos Guarde a V.Sª

Illmº Snr Dr Epaminondas de Souza Gouvêa
Digmº Juiz de Direito desta Comarca

O Juiz Municipal
Justiniano Martins d'Azambª Meirelles

Guia

Paga sello de acto pallras. Victoria 19 de setembro de 1884

o Escrivão

Marcelino José da Fonseca

Conclusão

E em faço concluso ao Meritissimo Juiz de Direito da Comarca Dr Epaminondas de Souza Gouvêa, do que para constar faço este termo. Eu Marcelino José da Fonseca Escrivão do Jury o escrevi

Concluso em 19 de 7bro 1884

ARQUIVO PUBLICO ESPIRITO SANTO

Verifica-se

Verifica-se das diligencias, a que procedi, que o recorrente capitão João Antonio Pessôa Junior não está no caso de obter soltura por meio do presente recurso de habeas-corpus, que é o segundo que intenta, se bem que por motivo diverso do primeiro.

É certo, como allega o recorrente, que o § 2º do art. 353 do codigo do processo crimal dispõe que a prisão deve ser considerada illegal, quando o reo esteja na cadêa sem ser processado por mais tempo do que marca a Lei; mas tambem não é menos certo que esta disposição deve ser entendida de accordo com a do art. 148 do mesmo codigo, que estatue que a formação da culpa não excederá o termo de oito dias depois da entrada na prisão, excepto quando a affluencia de negocios publicos, ou outra difficuldade insuperavel obstar, fazendo-se comtudo o mais breve que fôr possivel.

De sorte que, estabelecendo o legislador como regra geral que o processo de instrucção criminal deve ficar concluido dentro de oito dias, depois que o reo tiver entrado na prisão, exceptuou todavia aquelles casos, em que a affluencia de negocios publicos ou outra difficuldade insuperavel a isso obstar, devendo-se portanto assim entender o citado § 2º do art. 353 do mesmo codigo

do proc. crim.al, pois do contrario chegar-se-ia ao absurdo de suppôr que o legislador estabeleceu na mesma lei regras inconciliaveis, ou repugnantes entre si.

Para fiscalisação do fiel cumprimento do citado art. 148 do cod. do proc. crim. o Decreto n.º 2423 de 25 de Maio de 1859 deu aos juizes superiores aos que formão a culpa a attribuição de apreciar a procedencia dos motivos por estes allegados, quando se verificar o caso de não se haver terminado a formação da culpa no prazo de 8 dias; o que é mais um argumento para se poder asseverar que a nossa lei permitte que em certos casos a formação da culpa exceda o mencionado prazo, embora esteja o reo preso.

E' justamente esta hypothese excepcional que se verifica em relação ao recorrente, o qual, tendo sido preso no dia 9 do corrente mez, até a data em que interpoz o presente recurso não tinha começado a responder a processo, pelos ponderosos motivos constantes da resposta escripta do Dr. Juiz Municipal a fl. , o qual teve necessid.e de deter por poucos dias em sua mão o volumoso inquerito policial, que lhe foi remettido pelo Dr. Chefe de Policia; p.r quanto a isso

foi indirectamente obrigado pelo recorrente e um outro indiciado, que logo depois de presos interpuzerão, cada um por sua vez, um recurso de habeas corpus, sobre os quaes recursos teve o Dr. Juiz Municipal de responder, como lhe foi ordenado p.r este Juizo, sendo-lhe por esta razão necessario compulsar o mesmo inquerito, afim de poder ministrar as detalhadas informações que lhe forão exigidas; sendo em seguida o referido inquerito policial remettido ao Promotor Publico, o qual dentro de 3 dias apresentou a sua denuncia contra o recorrente e os demais implicados no estellionato commettido contra a Fazenda Nacional por meio de vales postaes simulados, denuncia esta que já foi despachada, mandando-se dar andamento ao processo.

Não tem applicação ao caso em questão o Aviso de 31 de Julho de 1874, como sensatamente pondera o Dr. Juiz Municipal; porquanto nem o paciente foi preso em flagrante, nem o crime, que ora parece confessar, foi tão notorio que pudesse ministrar ao Promotor Publico fundamento para organisar a sua denuncia independente das provas colhidas no inquerito policial, provas essas somente devidas aos reservos e intelligentes esforços do Dr. Chefe

ARQUIVO PÚBLICO ESPÍRITO SANTO

de Policia, que depois de se ter entendido com as autoridades policiaes da Côrte e da Bahia, poude colleccionar os dados, que constão do sobredito inquerito.

Do mesmo modo não podem aproveitar, para o fim que o recorrente pretende, os accordãos p. elle citados, porque, alem de se referirem á casos, em que por negligencia ou incuria do juiz processante a formação da culpa excedeu muito ao prazo de 8 dias, acresce que diversos arestos existem, que não o favorecem, como seja entre outros, o Accordão da Relação da Côrte de 24 de Abril de 1877, que não soltou um individuo preso por crime de roubo em razão de estar em continuação o seu processo, apezar de ter havido demora do mesmo processo; o que alias não se deu a respeito do recorrente pelas razões expostas pelo Dr. Juiz Municipal, que são procedentes e das quaes se vê que não houve demora culposa e que somente a necessidade imperiosa que tinha aquelle Juiz de ter em seu poder o inquerito, em q.to cumpria as ordens deste Juizo, deu causa a que o processo do recorrente e outros não fosse a mais tempo iniciado.

Em vista do exposto, nego provimento ao presente recurso de habeas corpus e mando que o recorrente seja conservado na prisão em que está, e da qual somente poderá sahir por effeito de não pronuncia ou de absolvição.

Pague o mesmo recorrente as custas, renunciando eu os que me possão pertencer.

Victoria, 20 de Setembro de 1884.

Epaminondas de Souza Gomes

ARQUIVO PÚBLICO ESPÍRITO SANTO

ARQUIVO PÚBLICO ESPÍRITO SANTO

ARQUIVO
PÚBLICO
ESPÍRITO
SANTO